



MPV 568



CONGRESSO NACIONAL

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor
ROLICARDO | PT DF

nº do prontuário

1. [] Supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] Substitutivo global

Página

Artigo 23

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21-B.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percepção da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

